



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 282-79.2016.6.21.0100**

Procedência: Tapejara – RS

Recorrente: Celso Fernandes de Oliveira

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 282-79.2016.6.21.0100**

Procedência: Tapejara – RS

Recorrente: Celso Fernandes de Oliveira

Recorrida: Justiça Eleitoral

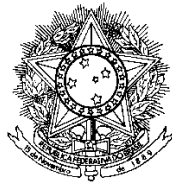
Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 71-72), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato ante a arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, determinando o recolhimento da referida quantia - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)- ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 79-82), alegando *(i)* que não foram adotadas as diligências necessárias para a identificação da origem do recurso, sendo o processo de prestação de contas administrativo; e *(ii)* que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal, razões pela qual requereu a reforma da sentença.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença (fls. 89-93).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 96-102), entendendo pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas. Segue a ementa do acórdão (fl. 96):

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Depósito direto. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Preliminar afastada. Oportunizada manifestação do prestador para fins de demonstração da origem do valor depositado em sua conta. Ato precluso, haja vista o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas. O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Possibilidade de afastar a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 - restituição do recurso ao doador ou recolhimento ao erário - porque plausível a identificação do doador originário (o próprio candidato). Reforma da sentença para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional. Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 107-111v), sustentando a existência, no julgado, de **(i) omissão** porquanto ausente análise quanto à efetiva utilização do recurso arrecadado de forma irregular pelo candidato, bem como de **(ii) contradição** ante a concomitante desaprovação das contas pela ausência de real comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado e o afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender tratar-se de recurso do próprio candidato.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 114-115v.), restando assim ementada:

Embargos de declaração. Recurso. Prestação de contas. Omissão. Contradição. Atribuição de efeito modificativo. Desacolhidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente contradição ou omissão a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.
Rejeição.

Em face do acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento da apontada omissão e contradição exsurcidas com o aresto principal, mais precisamente (a) pela ausência de análise quanto à efetiva utilização do recurso arrecadado de forma irregular pelo candidato, e (b) pela concomitante desaprovação das contas ante a ausência de real comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado e afastamento da determinação de recolhimento da quantia em questão ao Tesouro Nacional, por entender tratar-se de recurso do próprio candidato;

(ii) afronta aos arts. 18, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, diante da impossibilidade de afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral, correspondente a 21,07% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 19/06/2017 (fl. 118), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, bem como houve a oposição de embargos ante a existência de contradição e omissão no referido acórdão – embora não tenham sido sanadas-, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão (fls. 96-102)

(...) O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Possibilidade de afastar a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ao doador ou recolhimento ao erário – porque plausível a identificação do doador originário (o próprio candidato). Reforma da sentença para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional. (...)

Inicialmente, verifico que o recorrente teve oportunidade de se manifestar e demonstrar a origem do valor depositado em sua conta, consoante se observa da intimação à fl. 64 e da petição da fl. 66. (...)

No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

O defeito em questão envolve a cifra de R\$ 1.500,00, que representa o elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados (fl. 08).(...)

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo pela não incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na espécie. (...)

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na hipótese. (...)

Rejeição dos embargos (fls. 114-115v.)

(...) A própria ementa do acórdão soluciona os alegados vícios do aresto: (...)

Com efeito, o juízo de desaprovação foi mantido porque a falha significou 21,07% do total dos recursos arrecadados.

A liberação de o candidato proceder ao recolhimento ocorreu em face de ter sido o depósito realizado pelo próprio candidato, circunstância que confundiria a figura de doador e beneficiário, restando inócua e sem eficácia a regra jurídica, na esteira da jurisprudência dessa Corte: (...)

Assim, voto pela rejeição dos embargos.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que *(i)* seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e, em caso de entendimento diverso, *(ii)* seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a 21,07% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas – ao Tesouro Nacional, por força do disposto nos arts. 18, §§1º e 3º, e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento pacífico do TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015 - da ausência de saneamento da omissão e contradição apontadas:

Inicialmente, destaca-se que esta PRE, em seu parecer às fls. 89-93, ressaltou a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, em clara inobservância ao dever imposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o referido artigo, principalmente com o seu §1º, nos termos em que segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...)

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, conforme Relatório de Exame de Contas à fl. 58, foi identificado depósito bancário no importe de R\$ 1.500,00, contrariando a previsão insculpida no dispositivo, caracterizando-se em recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude. **Acrescente-se que não é o caso de restituir o valor ao prestador, uma vez que a quantia foi integralmente utilizada na campanha, não sendo possível desfazer a irregularidade cometida.**

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, in verbis (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Logo, tendo o candidato arrecadado **e utilizado** recursos de origem não identificada em sua campanha eleitoral, a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe. (grifado)

Contudo, **o acórdão às fls. 96-102 silenciou a respeito da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular e sequer mensurou tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, isto é, não foi analisada e nem levada em consideração a inobservância do dever legalmente imposto ao candidato pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, entendeu o TRE-RS pela **irregularidade do depósito em espécie de R\$ 1.500,00**, ante a inobservância do disposto no §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e a **ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios, desaprovando, assim, as contas**. Porém, houve o afastamento da determinação de transferência de tal quantia ao Tesouro Nacional por reconhecer o candidato como doador da quantia em questão. Seguem trechos do acórdão (fls. 96-102):

(...) **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):**

(...) No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

O defeito em questão envolve a cifra de R\$ 1.500,00, que representa o elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados (fl. 08). (...)

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, **entendo pela não incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na espécie.**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

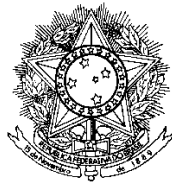
Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na hipótese. (...) (grifado).

Sendo assim, o acórdão apresentou contradição porquanto o reconhecimento da ausência de efetiva comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado foi justamente a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, tendo, contudo, sido determinado o afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender tratar-se de recurso do próprio candidato.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 107-111v.), ante a existência, no julgado, da mencionada **omissão** – ausência de análise quanto à efetiva utilização do recurso arrecadado de forma irregular pelo candidato – e **contradição** - desaprovação das contas pela ausência de real comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado ao mesmo tempo em que se afastou a determinação de recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender tratar-se de recurso do próprio candidato.

No entanto, a decisão que rejeitou os embargos não sanou a omissão e contradição apontadas, tendo assim sustentado (fls. 114-115v.):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) A própria ementa do acórdão soluciona os alegados vícios do aresto:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Depósito direto. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. Oportunizada manifestação do prestador para fins de demonstração da origem do valor depositado em sua conta. Ato precluso, haja vista o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas.

O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Possibilidade de afastar a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ao doador ou recolhimento ao erário – porque plausível a identificação do doador originário (o próprio candidato). Reforma da sentença para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional. Parcial provimento.

Com efeito, o juízo de desaprovação foi mantido porque a falha significou 21,07% do total dos recursos arrecadados.

A liberação de o candidato proceder ao recolhimento ocorreu em face de ter sido o depósito realizado pelo próprio candidato, circunstância que confundiria a figura de doador e beneficiário, restando inócua e sem eficácia a regra jurídica, na esteira da jurisprudência dessa Corte: (...)

Assim, voto pela rejeição dos embargos.

Depreende-se, portanto, que, não houve o saneamento da omissão e da contradição apontadas, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Logo, tendo em vista que a omissão e a contradição do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.**

3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, para que, ante a desaprovação das contas, seja **(i)** devidamente analisada questão acerca da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular; e **(ii)** determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R\$ 1.500,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15-, a fim de evitar que as obrigações impostas tanto pelo §1º como pelo §3º do referido dispositivo sejam inócuas e desprovidas de eficácia.

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 – Da violação aos arts. 18, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015 – afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia irregularmente arrecadada, de origem não identificada e efetivamente utilizada:

O Exmo. Relator entendeu pela **irregularidade do depósito em espécie de R\$ 1.500,00**, ante a inobservância do disposto no §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e a **ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios**, desaprovando, assim, as contas. Contudo, **afastou a determinação de transferência de tal quantia ao Tesouro Nacional por reconhecer o candidato como doador da quantia em questão. Seguem trechos do acórdão (fls. 96-102):**

(...) **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):**

(...) No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O defeito em questão envolve a cifra de R\$ 1.500,00, que representa o **elevado percentual de 21,07%** do total de recursos arrecadados (fl. 08). (...)

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo pela não incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na espécie. (...)

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na hipótese. (...) (grifado).

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência arts. 18, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, tornando inócuo o próprio instituto da prestação de contas, privilegiando condutas que afetam a fiscalização pela Justiça Eleitoral e não permitem a aferição da efetiva origem de recursos irregularmente arrecadados. Vejamos:

Inicialmente, impõe-se destacar que, **diante do seu reconhecimento pelo acórdão recorrido, restaram incontroversas: (i) a inobservância ao art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão do depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato; (ii) a ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios; e (iii) a desaprovação das contas em questão, ante a irregularidade em questão perfazer o “elevado percentual de 21,07% do total dos recursos arrecadados”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao afastamento pelo TRE-RS da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada, pelo próprio acórdão, irregularmente arrecadada, utilizada e sem origem identificada.

Ocorre que, estabelecidas as premissas fáticas pelo TRE-RS, conforme acima transcrito - isto é, reconhecida (i) a inobservância ao disposto pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão do depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato; (ii) a ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios; e (iii) a desaprovação das contas em questão, ante a irregularidade em questão perfazer o “elevado percentual de 21,07% do total dos recursos arrecadados”-, a consideração do referido montante como recurso de origem não identificada e o seu recolhimento ao Tesouro Nacional são medidas que se impõem, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Isso porque constitui dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo os mesmos serem restituídos ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o §3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

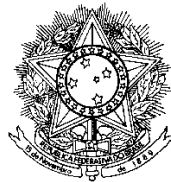
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Oportuno ressaltar que não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - depósito em espécie de R\$ 1.500,00-, tendo em vista o disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, porquanto, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.

Como se não bastasse a ilícita utilização do valor indevidamente arrecadado – ponto sobre o qual restou omissa o acórdão, como salientado no item 3.1 acima-, **tem-se que não restou comprovada a origem dessa quantia.**

Isso porque entendeu o TRE-RS pela desaprovação das contas por, além de reconhecer a irregularidade da arrecadação da quantia em questão, não haver, nos autos, qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva origem dos recursos percebidos pelo candidato senão a mera alegação do mesmo de tratar-se de recursos próprios.

Como muito bem disposto no acórdão, a referida alegação “(...) veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme mencionado nos embargos opostos, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto **não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise**, tendo **meramente alegado tratar-se de recursos próprios**.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, além de as contas permanecerem desaprovadas, deveria o montante em questão ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Eg. TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

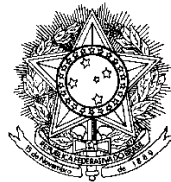
1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada.

2. É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).

3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume ,Tomo 198, Data 14/10/2016, Página 339) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o entendimento do TRE-RS que determinou o afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada, utilizada e sem origem identificada, além de estar em nítida contradição com a sua fundamentação da desaprovação das contas – que reconheceu a ausência de elemento probatório quanto à origem do recurso (conforme devidamente explicitado no tópico 3.1 acima)-, restou pautado em mera suposição de ser o recurso próprio do candidato, nos seguintes termos:

(...) Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).

Ora, tendo em vista a fundamentação de que não há nos autos prova quanto a efetiva origem dos recursos, pois o candidato “sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal” (fl. 97v.), vir a reconhecer a origem como sendo recurso próprio pela mera existência de saldo em conta corrente, no montante de R\$ 10.079,68, quando da declaração de bens do candidato - por ocasião de seu registro de candidatura-, não é negar vigência ao art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, o qual exige a apresentação de documentos comprobatórios da origem e da disponibilidade dos recursos- como tonar ineficaz a determinação do art. 18 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

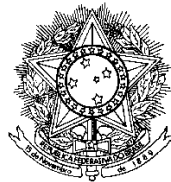
Isso porque a simples alegação de existência, na declaração de bens efetuada à época do registro de candidatura, de conta corrente com montante suficiente não significa que os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) saíram da conta corrente declarada e nem mesmo que esse valor ainda existisse no momento da ocorrência do referido depósito, pois ressalta-se: não há qualquer comprovação nesse sentido, mas mera suposição.

Logo, essa interpretação do TRE-RS nega eficácia à própria Resolução TSE nº 23.463/15, principalmente aos arts. 18, §§1º e 3º, 26 e 56, visto que permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem, sem a necessidade sequer de comprovar a sua disponibilidade.

Tem-se que a conduta perpetrada por CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Ademais, não merece prosperar a interpretação do acórdão no sentido de que:

**(...) descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica. (...)
(grifado).**



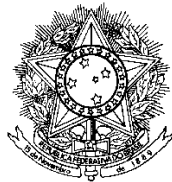
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa interpretação vai de encontro ao disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 e, ainda, permite burlas ao sistema arrecadatário, porquanto, **além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização da quantia arrecadada de forma irregular, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Acrescenta-se, por fim, que restou reconhecido pelo TRE-RS que a irregularidade em questão representa o elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados (fl. 98).

Diante do contexto fático, inobservado o dever de abstenção imposto pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e ausente comprovação da efetiva origem do recurso em questão - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15-, conclusão outra não pode haver se não a de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada, utilizada e de origem não identificada, qual seja o valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

Portanto, mantida a desaprovação das contas, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido para restabelecer a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R\$ 1.500,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à necessidade de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional quando da utilização de recursos de origem não identificada:

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187) possui entendimento pacífico e diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar que os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização. Confira-se:

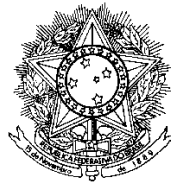
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão do TSE em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187)
-------------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FUNDAMENTAÇÃO:

(...) (...) Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):

(...) No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

O defeito em questão envolve a cifra de R\$ 1.500,00, que representa o elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados (fl. 08). (...)

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendendo pela não incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na espécie. (...)

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha

FUNDAMENTAÇÃO:

(...) o Tribunal a quo verificou a existência de ilegalidade quanto à aplicação dos recursos, mas não determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional; (...)

O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afasta, de forma peremptória, a incidência do disposto no art. 29 da Res.-TSE no 23.406, sob o argumento de que o preceito constitui extravasamento do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. (...)

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995, em especial o seu inciso III: (...)

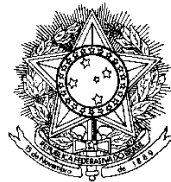
Demonstrar contabilmente a entrada de receitas, por óbvio, significa identificar a fonte da receita que ingressou na contabilidade da campanha ou do partido político.

Sem essa identificação, repita-se, seria impossível a verificação do respeito aos dispositivos expressos na legislação eleitoral e na Constituição da República que vetam que os partidos políticos e as campanhas eleitorais sejam subsidiados e financiados por determinadas pessoas ou entidades.

Além das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei nº 9.096, de 1995, a Lei das Eleições, ao dispor as regras de financiamento das campanhas eleitorais, é precisa, em vários dispositivos, sobre os mecanismos necessários à perfeita identificação da origem dos recursos despendidos pelo candidato.

(...)

Aliás, a necessidade de identificação de recursos doados também é necessária em razão das disposições da Lei da Transparência (Lei nº 12.527, de 2011, arts. 20e 80) e das previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe "sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da



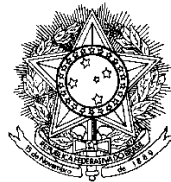
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral. Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68. Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional. Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica. (...)	utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências". A importância do tema também se verifica pela constatação de que eventual transgressão às regras que regulam a captação de recursos para as campanhas eleitorais é capaz de ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, a teor do que dispõe o art. 30-A da Lei das Eleições. A utilização de recursos provenientes de fontes não identificadas, por sua vez, além de terminantemente proibida, é punível na forma do art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, que estabelece a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Nesse ponto, é importante, desde já, lembrar que a possibilidade de recolhimento aos cofres públicos dos recursos de origem não identificados afasta a suspensão prevista no art. 36, 1, da Lei dos Partidos Políticos, constituindo, portanto, importante garantia assegurada aos partidos políticos que, diante de situações de difícil ou impossível identificação da origem de doação ou depósito realizado em sua conta bancária, correriam o risco de sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário por longos e intermináveis períodos. A regra do art. 29 da Res.-TSE no 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção. (...) Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos. (...) Reitero, por fim, que a proibição do uso de recursos de origem não identificada é consequência lógica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a principiar pelo inciso II do ad. 17 da Constituição Federal, como asseverado acima. A regra do ad. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não estipula sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos. As consequências sancionatórias de eventuais infrações cometidas, de acordo com a gravidade verificada, são capazes de atingir o registro e o diploma do candidato (Lei nº 9.504/97), bem como a distribuição das quotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, ad. 36, I). A disposição em comento diz respeito, apenas e tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos. (...)
CONCLUSÃO: (...) Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na hipótese. (...)	CONCLUSÃO: (...) Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a providência de devolução de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	13.000,00 ao Tesouro Nacional. (...)
--	--------------------------------------

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que *(i)* seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e, subsidiariamente, *(ii)* seja parcialmente reformado o acórdão recorrido para ser restabelecida a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R\$ 1.500,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**